



**GOVERNO DO ESTADO
DE RONDÔNIA**

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 3885 DE 08 DE SETEMBRO DE 1988

Dá nova redação aos artigos 4º e 6º do Decreto nº 3685, de 7/04/88, que centraliza a movimentação de recursos financeiros do Estado no Banco do Estado de Rondônia S.A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 70, inciso I da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 4º e 6º do Decreto nº 3685, de 7/04/88 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A administração e o controle das aplicações financeiras dos recursos de que trata o artigo 1º deste Decreto ficarão exclusivamente a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda e de um aplicador, o qual será especialmente nomeado pelo Governador, preferencialmente entre os funcionários estáveis do Poder Executivo.

.....
Art. 6º - A administração e o controle das aplicações financeiras dos recursos pertencentes aos órgãos de administração indireta e às autarquias será feita conforme estabelece o artigo 4º deste Decreto, e de comum acordo com os titulares daquelas entidades."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 08 de setembro de 1988, 100º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
GOVERNADOR



RONDÔNIA
Governo
Jerônimo Santana
Somos todos Rondônia.

Estado de Rondônia
1397
28/10/82

GOVERNO DO ESTADO
DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PROPOSTA Nº 100000 DE 08 DE SETEMBRO DE 1982

De nova redação dos artigos 49 e 50 do Decreto nº 8882, de 2/04/82, que centraliza a administração financeira do Estado de Rondônia S.A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 13, inciso I, da Constituição do Estado,

PROPOSTA

Art. 49 - Os artigos 49 e 50 do Decreto nº 8882, de 2/04/82, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 49 - A administração e o controle das despesas financeiras dos recursos de que trata o artigo 13, inciso I, deste Decreto ficam exclusivamente a cargo da Administração do Estado de Rondônia e de um servidor, o qual será especialmente nomeado pelo Governador, profissionalmente apto para exercer a função de Contador Público.

Art. 50 - A administração e o controle das despesas financeiras dos recursos pertencentes aos órgãos de administração indireta e as despesas serão feitas conforme estabelecido no artigo 49 deste Decreto, e de comum acordo com os titulares das entidades.

Art. 51 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Feito no Governo do Estado de Rondônia, em 08 de setembro de 1982, 100ª Sessão Legislativa.

GOVERNADOR

